SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054747 - RS (2025/0459992-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JORDANO ZANESCO
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVANTE	:	JULIANO ZANESCO
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. NATUREZA FORMAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve condenação pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta constrangimento ilegal e requer a reclassificação do delito a partir do marco prescricional na data da assinatura do contrato administrativo, com o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, além da revisão do critério de aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para reabrir matéria já exaurida por óbice imputável à parte, especialmente na pendência de embargos de divergência aptos a veicular a mesma pretensão perante o órgão competente.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício quanto: (i) à natureza do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diante da orientação sobre o termo inicial da

Documento eletrônico VDA59901761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a137c68-9561-437b-a5a7-5dd1795a9d79

prescrição na data da assinatura do contrato; e (ii) à idoneidade da valoração negativa das consequências do crime na dosimetria, em razão de adjudicação indevida e vitória no certame por meio de microempresa apenas formalmente enquadrada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se conhece quando manejado em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. A impetração visa contornar o não conhecimento do agravo em recurso especial e reabrir temática recursal já obstada por deficiência de impugnação (Súmula n. 182/STJ).

6. A existência de embargos de divergência em curso, aptos a veicular a mesma pretensão no órgão competente, evidencia a falta de adequação e utilidade do *habeas corpus*, que não pode servir de atalho para antecipar, em cognição sumária, questão submetida à via própria.

7. Não há ilegalidade manifesta a justificar ordem de ofício. A natureza do crime de fraude à licitação é formal e prescinde da comprovação de prejuízo ou obtenção de vantagem (Súmula n. 645/STJ). A orientação que fixa o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato administrativo não altera a classificação do delito, nem transforma o exaurimento em elementar.

8. A valoração negativa das consequências do crime é idônea e concreta, fundada no exaurimento da conduta (vitória no certame e adjudicação indevida por meio de microempresa apenas formalmente enquadrada), sem recair sobre elemento do tipo e sem configurar dupla valoração.

9. A pena-base fixada em 2 anos e 3 meses, com aumento de 3 meses (1/8 do intervalo abstrato) por uma única vetorial desabonada, observa a proporcionalidade e os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência, inserindo-se na discricionariedade do julgador, somente revisável em caso de flagrante desproporcionalidade, inexistente na espécie.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a137c68-9561-437b-a5a7-5dd1795a9d79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054747 - RS (2025/0459992-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JORDANO ZANESCO
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVANTE	:	JULIANO ZANESCO
ADVOGADOS	:	FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. NATUREZA FORMAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve condenação pelo art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta constrangimento ilegal e requer a reclassificação do delito a partir do marco prescricional na data da assinatura do contrato administrativo, com o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, além da revisão do critério de aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para reabrir matéria já exaurida por óbice imputável à parte, especialmente na pendência de embargos de

Documento eletrônico VDA59642710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 1f2fad38-1421-426d-9372-3237b350290d

divergência aptos a veicular a mesma pretensão perante o órgão competente.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício quanto: (i) à natureza do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, diante da orientação sobre o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato; e (ii) à idoneidade da valoração negativa das consequências do crime na dosimetria, em razão de adjudicação indevida e vitória no certame por meio de microempresa apenas formalmente enquadrada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se conhece quando manejado em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. A impetração visa contornar o não conhecimento do agravo em recurso especial e reabrir temática recursal já obstada por deficiência de impugnação (Súmula n. 182/STJ).

6. A existência de embargos de divergência em curso, aptos a veicular a mesma pretensão no órgão competente, evidencia a falta de adequação e utilidade do *habeas corpus*, que não pode servir de atalho para antecipar, em cognição sumária, questão submetida à via própria.

7. Não há ilegalidade manifesta a justificar ordem de ofício. A natureza do crime de fraude à licitação é formal e prescinde da comprovação de prejuízo ou obtenção de vantagem (Súmula n. 645/STJ). A orientação que fixa o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato administrativo não altera a classificação do delito, nem transforma o exaurimento em elementar.

8. A valoração negativa das consequências do crime é idônea e concreta, fundada no exaurimento da conduta (vitória no certame e adjudicação indevida por meio de microempresa apenas formalmente enquadrada), sem recair sobre elemento do tipo e sem configurar dupla valoração.

9. A pena-base fixada em 2 anos e 3 meses, com aumento de 3 meses (1/8 do intervalo abstrato) por uma única vetorial desabonada, observa a proporcionalidade e os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência, inserindo-se na discricionariedade do julgador, somente revisável em caso de flagrante desproporcionalidade, inexistente na espécie.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORDANO ZANESCO e JULIANO ZANESCO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

Documento eletrônico VDA59642710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 1f2fad38-1421-426d-9372-3237b350290d

> *DIREITO PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA FICTÍCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de atestar a preclusão da questão atinente à inépcia da denúncia na superveniência de sentença penal condenatória. Precedente. 2. Comprovada a confusão entre as duas empresas controladas pela família dos réus, ambas estabelecidas no mesmo endereço, com a mesma equipe de funcionários e atuantes no mesmo ramo (material de escritório). 3. Assim, é evidente que houve criação de empresa fictícia apenas para enquadrá-la como microempresa e, assim, obter o benefício previsto no art. 44 da LC n. 123/06, que confere privilégio às micro e pequenas empresas em licitações. 4. Para a caracterização do crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, que é formal, não é necessário efetivo prejuízo financeiro à Administração, pois a norma visa a impedir que haja privilégios ou dificuldades injustificadas a quaisquer das partes, ou seja, basta a retirada da justa qualidade competitiva do pleito para o crime se configurar. 5. Mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 90 (atual art. 337-F do CP).*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 2.183/2.200).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

É consolidada a orientação desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, no sentido do não conhecimento do *writ* manejado em substituição ao recurso legalmente previsto, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade. A situação dos autos é justamente essa: a impetração volta-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que já foi objeto de recurso especial, inadmitido na origem, e de agravo do qual não se conheceu por deficiência de impugnação (Súmula n. 182/STJ), com posterior desprovimento do agravo regimental e rejeição dos embargos de declaração pela Sexta Turma.

O que se pretende, portanto, é reabrir por via transversa o exame de matéria cuja via recursal própria se exauriu por óbice imputável à própria parte. O Superior Tribunal de Justiça não admite esse expediente. Confira-se:

> *[...] não é possível contornar o não conhecimento do agravo em recurso especial por meio do presente habeas corpus, porque a negativa de*

Documento eletrônico VDA59642710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 1f2fad38-1421-426d-9372-3237b350290d

> *seguimento ao recurso próprio se revelou adequada e consentânea com a jurisprudência pátria, a revelar a manifesta a ausência de constrangimento ilegal.*
>
> (AgRg no HC n. 858.642/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Soma-se a isso circunstância decisiva: a exata tese deduzida nesta impetração — reclassificação do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 a partir do marco prescricional e consequente afastamento da negativação do vetor das consequências — é objeto de embargos de divergência, opostos no próprio AREsp n. 2.850.285/RS. Existindo meio de impugnação em curso e apto a veicular a mesma pretensão perante o órgão competente, **falta à impetração adequação e utilidade**, não podendo o *habeas corpus* servir de atalho para antecipar, em cognição sumária, aquilo que será apreciado na via própria.

Tampouco se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

Da natureza formal do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993

A impetração assenta-se na premissa de que a orientação que fixa o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato administrativo teria convertido o delito em crime material, de resultado, de modo que a adjudicação do objeto licitado passaria a integrar o núcleo do tipo. A premissa é equivocada, permanecendo hígido o enunciado da Súmula n. 645/STJ: *"O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem."*

O art. 90 da Lei n. 8.666/1993 exige, no plano subjetivo, o especial fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Trata-se de **intuito**, e não de resultado: a consumação opera-se com a prática do ato idôneo a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame, independentemente de o agente sagrar-se vencedor, celebrar o contrato ou auferir eventual proveito econômico. O dano, como reiteradamente assentado, revela-se na simples quebra da competitividade entre os licitantes.

A definição do termo inicial da prescrição não altera essa classificação. As duas orientações convivem no âmbito do STJ e figuram, inclusive, na mesma edição da ferramenta Jurisprudência em Teses (Edição n. 134), que reúne, de um lado, a tese de que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde de prejuízo ao erário e, de outro, a tese de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da efetiva assinatura do contrato administrativo. A fixação de marco prescricional mais favorável ao acusado — porque posterior à conduta — responde a preocupação com a delimitação temporal da pretensão punitiva; não reescreve o tipo penal nem transforma o exaurimento em elementar. Tanto é assim que o precedente invocado pela defesa (e-STJ fl. 10) limitou-se a reafirmar aquele marco, sem extrair dele qualquer

Documento eletrônico VDA59642710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 1f2fad38-1421-426d-9372-3237b350290d

reclassificação do delito, orientação firmada pela Sexta Turma no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 2.139.686/RJ.

Da idoneidade da negativação das consequências do crime

Afastada a premissa, cai a conclusão. A valoração negativa das consequências do delito não recaiu sobre elemento do tipo, mas sobre dado concreto que o extrapola: os pacientes não apenas fraudaram a competitividade do pregão, como efetivamente venceram o certame por meio de microempresa que só formalmente ostentava essa qualidade, concretizando-se a adjudicação indevida (e-STJ fl. 55). Precisamente porque a consumação prescinde da obtenção da vantagem, o proveito efetivamente alcançado situa-se no plano do exaurimento e pode ser sopesado na primeira etapa da dosimetria, sem dupla valoração.

Não há, ademais, desproporção. A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, apenas 3 meses acima do mínimo cominado, o que corresponde exatamente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas para o tipo, por uma única vetorial desabonada — patamar que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece como critério norteador de proporcionalidade. Registre-se, ainda, que o próprio Tribunal de origem já havia afastado as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime em favor dos pacientes.

A revisão do critério adotado escaparia, de todo modo, aos estreitos limites desta via. Confira-se:

> *Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, pois a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, situação não verificada na espécie.*
>
> (AgRg no HC n. 977.172/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

A fundamentação empregada pelo Tribunal de origem é concreta, extraída dos elementos do caso, e não se confunde com a gravidade abstrata do delito, de sorte que nada há a corrigir de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:32
Código de Controle do Documento: 1f2fad38-1421-426d-9372-3237b350290d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.747 / RS

Número Registro: 2025/0459992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027741220194047110 50028549720194047102 50169927520194047100 50181540820194047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE HILGERT MALLMANN
ADVOGADOS	: FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JORDANO ZANESCO
PACIENTE	: JULIANO ZANESCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORDANO ZANESCO
ADVOGADOS	: FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVANTE	: JULIANO ZANESCO
ADVOGADOS	: FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413

Documento eletrônico VDA59880076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: f5e8f19a-1bf9-4658-8289-6dc4a148f962

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - SP490671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:16
Código de Controle do Documento: f5e8f19a-1bf9-4658-8289-6dc4a148f962